SENTENÇA

Processo n°: **1013480-86.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do**

dinheiro

Requerente: Juan Afonso Vanzetto

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

JUAN AFONSO VANZETTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que o requerente recebia seus salários através do banco requerido e que no dia 15/10/2017 teriam realizado um empréstimo online através de sua conta corrente, mas sem o seu consentimento, e que também teriam retirado o valor que o requerente teria na poupança, R\$3.204,33, passando a esclarecer que segundo consta de documento fornecido pelo réu as operações teriam sido realizadas por meio de internet banking, e totalizam a quantia de R\$38.219,04; sustentou que após analise da cópia do contrato nº 00332022320000177050, fornecido pela própria instituição financeira ré, o pedido de empréstimo via internet banking no dia 15/10, teria sido concluído no dia 16/10/2017 e que o valor total do prejuízo para o requerente seria R\$41.423,37; afirmou que o requerente teria procurado o gerente na agência dentro das dependências da Tecumseh, com uma reclamação escrita do incidente, bem como ligado na ouvidoria, entretanto, tudo teria sido em vão; alegou que teriam ocorrido outros incidentes iguais ao do presente caso; afirmando que é objetiva a responsabilidade do requerido decorrente do defeito dos serviços pela falta de segurança, evidenciada por transferências bancárias sucessivas de numerário da conta do requerente, além dos pagamentos de cinco títulos de alto valor, tudo no mesmo dia 16/10/2017, e que independente de culpa o banco não teria fornecido a segurança necessária para a utilização de seus serviços, pois o CDC disporia que o fornecedor de serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa; alegou que teria havido transferências bancárias de valores entre titulares de CPFs diferentes, e que o requerente teria feito um Boletim de Ocorrência de nº. 292/2017, e que, identificando dois CPFs, a Policia Civil conforme processo criminal teria emitido cartas precatórias para ouvi-los, nº.0011421-45.2017.8.26.0566 na 1ª Vara Criminal; diante do exposto requereu seja reconhecida a relação de consumo e a inversão do ônus da prova nos termos do CDC, e, seja concedido a tutela de urgência pleiteada, determinando ao requerido banco Santander a não inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a procedência do pedido, declarando a nulidade do contrato de empréstimo bancário de nº 00332022320000177050 datado de 15/10/2017, e consequentemente a nulidade da dívida no valor de R\$38.219,04, e condenando o requerido a ressarcir o requerente no valor sacado da poupança no valor de R\$3.204,33, com os juros da poupança sobre o valor que deixou de receber, como também indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Deferida a antecipação da tutela, o banco réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade da súmula 479 do STJ e afirmando que as transações

teriam sido feitas mediante *internet banking* com inserção de senha pessoal e código de segurança (*token*); no mérito, afirmou que as transações foram feitas por meio do cartão, bem como de senha de segurança que estaria em posse da parte autora, e que se realmente fosse fraude haveria algum aviso de roubo ou perda de tal cartão de modo que não há que se falar em danos morais, uma vez que danos dessa natureza estariam ligados ao abalo à esfera extrapatrimonial da vítima, a caracterizar violação à sua dignidade, o que não seria o caso; diante do exposto, requereu seja julgado improcedente o pedido contido na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, carreando à parte autora os encargos advindos do ônus da sucumbência, e , no caso de suposta condenação, requereu pela fixação da verba indenizatória em patamar condizente com as peculiaridades do caso vertente, atentando-se aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O autor ajuizou a presente ação declaratória, buscando cancelamento de empréstimos realizados no dia 16 de outubro de . Alegou ter comparecido ao banco requerido, bem como realizou reclamação formal acerca das transações contestadas, para cancelamento dos contratos, mas não logrou êxito em seu pleito.

Afirmou, ainda, que todos os contratos teriam sido realizados em caixa eletrônico e os valores sacados imediatamente.

O banco requerido, por sua vez, assevera que os empréstimos ocorreram por meio de internet, sendo os valores depositados na conta daquela.

O ponto controvertido, portanto, recai sobre a existência de relação jurídica que ensejou o débito apontado nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, sobre este deve recair a análise do conjunto probatório carreado nos autos, e de acordo com o art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme preleciona o inciso seu I e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, segundo redação do inciso II do citado artigo.

Dessa forma, considerando que a controvérsia recai sobre a existência de relação jurídica entre os litigantes, inegável que o ônus da prova da existência de contrato recai sobre a ré, até mesmo porque o autor não possui meios de fazer prova de fato negativo.

Ocorre que a ré não se desincumbiu de forma satisfatória de prova que facilmente poderia ter produzido, demonstrando que a autora, de fato, contratou o empréstimo. Ao contrário, não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a higidez do débito e a devida transação bancária

Ademais, os documentos juntados comprovam que, depositado o valor na conta, ele era sacado no mesmo dia, integralmente e imediatamente. Ou seja, as alegações da parte autora de que os empréstimos foram realizados em caixa eletrônico são mais

verossímeis que as do banco.

Nada indica que os empréstimos ocorreram via internet, sendo verossímil que tenham ocorrido no terminal de autoatendimento (ATM) em que ocorreram os saques simultâneos.

Assim sendo, embora a instituição financeira negue os pressupostos para caracterização de sua responsabilidade civil, tecendo considerações a respeito da ausência de culpa, é certo que, na hipótese dos autos, responde de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade, por disposição do art. 14 do CDC.

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do REsp n.º 1.199.782-PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ocorrido em 24/08/2011: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

Assim, a súmula 479 do STJ é perfeitamente aplicável ao caso concreto, disciplinando que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em casos análogos aos dos autos o E. TJSP decidiu na mesma diapasão: "EMPRÉSTIMO. FRAUDE. PROVA. 1. Embora o réu alegue que os empréstimos ocorreram via internet banking, não há elementos nesse sentido nos autos. Ao contrário, é verossímil a alegação de que teriam ocorrido em caixa eletrônico de autoatendimento, onde foram realizados saques imediatos e integrais dos valores emprestados. 2. Cumpria ao banco provar quem teria realizado os saques. Isso permitiria demonstrar quem teria realizado os empréstimos. No entanto, somente imagens inconclusivas e sem ligação com fatos foram apresentadas. 3. Recurso não provido." (cf; Apelação 1001047-53.2016.8.26.0156 - TJSP - 06/02/2018).

Assim, de rigor a condenação da instituição financeira requerida à devolução do valor de R\$ 3.204,33, que foi indevidamente sacado pelos estelionatários, acrescidos de juros e correção monetária a contar de cada desembolso, aplicando-se juros de mora desde a citação.

Destaco jurisprudência E.TJSP que do no a sentido: "DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO.APELAÇÃO DO RÉU. Prova pericial que evidenciou a falsidade das assinaturas colhidas nos instrumentos contratuais. Responsabilidade objetiva do Banco Negativações indevidas. Dano moral caracterizado.RECURSO ADESIVO. Devolução em dobro.Inadmissibilidade. Necessidade de comprovação da má-fé (Súmula 159 do STF). A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor também pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Litigância de má-fe. Inocorrência. Não há comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má fé. Majoração da indenização. Descabimento. Valor arbitrado que se mostra apropriado ao caso. Juros

moratórios. Cômputo a partir da citação.Inaplicabilidade da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade civil contratual. Recursos improvidos".(cf; Apelação 0173216-76.2012.8.26.0100 – TJSP - 11/07/2017).

Constatada a inexigibilidade do débito e a falha na prestação do serviço que ensejou a cobrança indevida, resta caracterizado o dano moral.

A indenização deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral. Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito oriundo do contrato de empréstimo nº 79601400332022320000177050, no valor de R\$ 38.219,04 e determino cancelamento definitivo do apontamento do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito CONDENO o(a) réu Banco Santander (Brasil) S/A a pagar a(o) autor(a) JUAN AFONSO VANZETTO a importância de R\$ 3.204,33, acrescidos de juros e correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora desde a citação, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018 VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA